



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PORTARIA Nº 185/2020

Prorroga, *ad referendum* do Plenário do Confea, os prazos constantes da Decisão Plenária nº PL-0530/2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006,

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), que classificou como pandemia a doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), e as orientações emanadas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o Decreto nº 40.550, de 23 de março de 2020, do Governo do Distrito Federal;

CONSIDERANDO o Decreto nº 40.583, de 01 de abril de 2020, do Governo do Distrito Federal;

CONSIDERANDO o Decreto nº 40.694, de 07 de maio de 2020, do Governo do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da prestação de serviços públicos por parte do Conselho;

CONSIDERANDO a previsão em Acordo Coletivo de Trabalho acerca da possibilidade da implantação de regime de teletrabalho pelo Confea;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para a redução do potencial de contágio da COVID-19 e para a preservação da saúde dos conselheiros, empregados, estagiários, colaboradores e visitantes que frequentam as dependências do Confea;

CONSIDERANDO o Ofício nº 048/2020 – PRES do Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal – Sindecof/DF, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO ainda a Decisão Plenária nº PL-0530/2020 (0328856) que prorrogou a realização de trabalho remoto pelos empregados do Confea até o dia 10 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria 174/2020 (0331092) que prorrogou, *ad referendum* do Plenário do Confea, os prazos constantes da Decisão Plenária nº PL-0530/2020 até o dia 24 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que no dia 15 de maio de 2020, no tocante à Ação Civil Pública que tramita na 3ª Vara Federal Cível da SJDF, sob o número 1025277-20.2020.4.01.3400, foi exarada Decisão nos seguintes termos (0333748):

PELO EXPOSTO, modificando a decisão proferida em 06 de maio p.p., DEFIRO EM PARTE A LIMINAR PARA CONDICIONAR a abertura das atividades comerciais previstas nos blocos 1 e 2 da tabela 11 da Nota Técnica da Codeplan (id 232694887), mantendo-se o intervalo temporal de 15 dias para cada etapa de liberação, fixando protocolos sanitários para cada uma das atividades econômicas específicas, como já foi feito para as atividades bancárias, especificando entre outros, quantitativo de pessoas por metro quadrado para evitar aglomerações e permitir o distanciamento mínimo recomendado por autoridades de saúde; fornecimento de equipamento de proteção individual a todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço; disponibilização de álcool gel 70% para empregados e clientes; regras específicas de higienização do ambiente; regras de aferição de temperatura e de encaminhamento à rede de saúde de empregados ou clientes com sintomas; normas específicas que favoreçam o isolamento de pessoas idosas, crianças, gestantes e com doenças crônicas, tais como afastamento do trabalho, horário de atendimento especial ou com hora marcada, ou de entrega, escalas de revezamento de trabalho, regras para uso de banheiro e locais de alimentação, funcionamento em horários que melhor atendam a mobilidade dos trabalhadores que utilizam transporte público, indicando os órgãos responsáveis pela fiscalização.

Quanto ao transporte público, necessário que também sejam fixadas regras de quantitativo de passageiros para evitar aglomeração dentro dos meios de transporte.

Ainda, conforme proposto pelo Distrito Federal, deverá ser permitido acesso às partes dos dados referentes à ocupação de leitos hospitalares e UTIs, fluxo no uso de transporte coletivo, bem como demais elementos que permitam compreender de forma transparente as medidas que vêm sendo adotadas pelo Distrito Federal no combate ao COVID-19.

Intime-se o Distrito Federal, para imediato cumprimento, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, devendo fazer juntar aos autos eventuais alterações do plano de retomada (tabela 11), bem como dos protocolos sanitários que se refiram às atividades que venha a flexibilizar, ficando na sua responsabilidade todas as campanhas educativas, medidas de fiscalização e divulgação, podendo reverter ou postergar qualquer medida de flexibilização conforme competência que lhe é atribuída constitucionalmente.

Dê-se vista às partes de toda a documentação juntada aos autos.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao ilustre Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal, ao qual foi distribuída a Suspensão de Segurança nº 1013870-32.2020.4.01.0000.

Publique-se. Intime-se.

CONSIDERANDO que por meio dos Despachos CD 0333749 e 0333908 os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica - PROJ e à Gerência de Recursos Humanos - GRH, para a revisão da Minuta de Portaria GRH 0331035, para as pertinentes adequações, em face da Decisão 0333748 exarada pela Justiça Federal do Distrito Federal no dia 15 de maio de 2020, consoante o item 2 (dois) da Decisão Plenária PL-0530/2020 (0328856);

CONSIDERANDO que, em 19 de maio de 2020, no bojo do Agravo de Instrumento nº 1014006-29.2020.4.01.0000, que tramita no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi exarada Decisão, nos seguintes termos:

(...)

Assim, conforme exposto, é de se acolher parcialmente a preliminar de incompetência da Justiça Federal, para declarar a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal quantos aos pleitos formulados em face do do Distrito Federal, extinguindo o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VI do CPC), devendo o feito prosseguir, exclusivamente, para apreciação dos pedidos formulados em face da União.

Considerando que a decisão não contém qualquer imposição à União Federal, faz-se mister a integral suspensão dos efeitos.

Ante o exposto, diante do acolhimento parcial da preliminar, **defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento (art. 1.019, I, do CPC) para, reformando a**

decisão agravada, reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos formulados em face do Distrito Federal, determinando o prosseguimento da ação tão somente no tocante aos pleitos formulados em face da União Federal.

(...)

CONSIDERANDO que apesar da supracitada Decisão no âmbito do Tribunal Regional Federal, mostra-se prudente a continuidade dos trâmites administrativos com vistas à regulamentação, no âmbito do Confea, dos procedimentos de retorno ao trabalho presencial, no que tange às atividades desempenhadas por este Federal ante à crise pandêmica da COVID-19;

CONSIDERANDO que a minuta de normativo que trata dos procedimentos para o retorno às atividades presenciais no Confea será objeto de apreciação pelo Conselho Diretor, por ocasião da 4ª Reunião Ordinária, a ocorrer no dia 20 de maio de 2020, consoante a Portaria 183 (0334821), sendo pertinente a prorrogação de prazo para o retorno das atividades presenciais, em face da necessidade de eventuais ações administrativas concernentes aos procedimentos que deverão ser adotados quando do retorno das atividades presenciais no Confea;

CONSIDERANDO que o art. 55, inciso XVIII, do Regimento do Confea, estabelece que compete ao Presidente do Confea resolver casos de urgência, *ad referendum* do Plenário e do Conselho Diretor,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, *ad referendum* do Plenário do Confea, a realização de trabalho remoto pelos empregados do Confea até o dia 31 de maio de 2020, visando o regular funcionamento das atividades do Conselho Federal.

§1º Ficam mantidas as atividades presenciais do Setor de Documentação – Sedoc.

§2º As chefias imediatas poderão convocar e autorizar as atividades presenciais de suas equipes nas instalações do Confea.

§3º As atividades realizadas pelo regime de trabalho remoto serão disciplinadas por Portaria específica do Conselho.

Art. 2º As medidas tratadas por esta Portaria têm caráter temporário e devem vigorar até disposição em contrário constante de ato do Presidente do Confea.

Parágrafo único. Cabe aos empregados a verificação diária de seus e-mails institucionais mantendo-se atualizados sobre novas decisões.

Art. 3º Determinar à Superintendência Administrativo e Financeira que ao longo dos dias 25 a 29 de maio de 2020 promova as adequações e ações necessárias no Confea, com vistas ao retorno das atividades presenciais no dia 01 de junho de 2020, de acordo com a Portaria a ser exarada pelo Conselho Diretor no dia 20 de maio de 2020.

Art. 4º Encaminhar esta Portaria para apreciação do Plenário do Confea em sua próxima Sessão Plenária Ordinária.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura



Documento assinado eletronicamente por **João de Carvalho Leite Neto, Chefe da Subprocuradoria Consultiva**, em 20/05/2020, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Barros Júnior, Vice-Presidente no Exercício da Presidência**, em 20/05/2020, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0334859** e o código CRC **E35D48B2**.

Referência: Processo nº CF-01794/2020

SEI nº 0334859